

Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE ABRIL/2014 - Nº 08

NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

→ Foi publicado, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 30 de abril de 2014, ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro, o [Decreto nº 44.763 de 29 de abril de 2014](#), que estabelece a obrigatoriedade da Tipificação da Despesa Orçamentária no Documento Nota de Empenho—NE, do SIAFEM/RJ, para os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-04/053/64/2014,

CONSIDERANDO:

- que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997- Lei Eleitoral, impõem regras de finanças públicas e de assunção de despesas que devem ser observadas pelos agentes públicos no último ano de mandato;

- a Deliberação TCE/RJ nº 248, de 29 de abril de 2008, que institui, no âmbito Estadual e Municipal, o módulo "Término de Mandato" no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS); e

- a necessidade de adoção de procedimentos para controle e geração de informações relativas à contratação e execução da despesa, visando cumprir as regras de final de mandato, notadamente no que concerne ao artigo 42 da citada Lei Complementar nº 101/2000.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade, para os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, a partir de 01 de maio de 2014, no momento da emissão da Nota de Empenho, da tipificação da despesa orçamentária no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios do Estado do Rio de Janeiro - SIAFEM-RJ.

Parágrafo Único - A tipificação de que trata o *caput* deste artigo é o ato de caracterizar a despesa orçamentária considerando os conceitos estabelecidos no art. 2º deste Decreto.

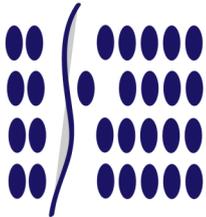
Art. 2º - Para a tipificação da despesa deverão se fazer presentes de forma obrigatória e concomitante, as condições de pré-existência, continuidade e essencialidade, cujas definições são:

I - PRÉ-EXISTENTE: quando a necessidade que motivou a obrigação ou contratação do serviço é anterior a 01/05 do último ano do mandato;

II - CONTÍNUA: quando a despesa está relacionada com a realização de serviços em que a necessidade da Administração não se esgota com a prática de ato instantâneo, isto é, corresponde a uma necessidade permanente da Administração, algo de que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias, não se confundindo com os serviços de execução instantânea, ou seja, aqueles em que uma vez realizados satisfazem, integralmente, a necessidade da Administração;

III - ESSENCIAL: quando a despesa for indispensável para que não ocorra interrupção aos serviços prestados pelo Ente, vinculando-se à manutenção do Estado, uma vez que, sem realizá-la haverá precariedade ou iminente prejuízo à sobrevivência do mesmo e à coletividade em geral.

§ 1º - As despesas tipificadas, conforme o *caput* deste artigo, devem ser obrigatoriamente justificadas quanto a sua essencialidade.



Informativo da 2ª QUINZENA DE ABRIL/2014 - Nº 08

NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

§ 2º - As despesas que não atendam em conjunto os requisitos estabelecidos dos incisos I, II e III deste artigo deverão ser declaradas como não tipificadas no momento do empenhamento da despesa no SIAFEM/RJ.

§ 3º - As despesas emergenciais, entendidas como aquelas necessárias ao enfrentamento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, deverão ser enquadradas como tipificadas, sendo imprescindível, na justificativa do ordenador de despesas quanto à essencialidade, a caracterização da despesa quanto à situação emergencial.

Art. 3º - As despesas orçamentárias a seguir relacionadas não serão objeto de tipificação:

I - Custeadas com recursos de convênios, inclusive as respectivas contrapartidas;

II - As de caráter obrigatório, a seguir elencadas:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas;
- d) Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- e) Inativos, Pensionistas, Obrigações Patronais e Outros Benefícios Previdenciários/ Assistenciais;
- f) Obrigações Tributárias e Contributivas;
- g) Depósitos Compulsórios e Sentenças Judiciais;
- h) Amortização da Dívida;
- i) Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 4º - Ficam vedados:

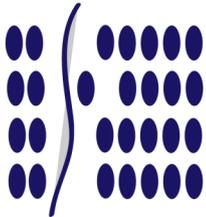
I - A realização de toda e qualquer contratação no período de 01/05/2014 a 31/12/2014, vinculada a fontes de recursos administradas pelo Tesouro Estadual, que tenha sua execução em exercícios subsequentes sem previsão no Plano Plurianual - (PPA - Lei Estadual nº 6.126/2011), excluindo-se de tal proibição a realização de despesas que atendam conjuntamente os conceitos de tipificação estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º deste Decreto ou que estejam amparados pelas exceções elencadas no artigo 3º do presente ato administrativo;

II - O empenhamento de despesas com fonte de recursos administradas pelo Tesouro Estadual que não atenda conjuntamente os conceitos de tipificação estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º deste Decreto ou que não estejam amparados pelas exceções elencadas no artigo 3º do presente ato administrativo.

§ 1º - A realização de toda e qualquer contratação no período de 01/05/2014 a 31/12/2014, com fontes de recursos próprias do órgão ou entidade contratante, que tenha sua execução em exercícios subsequentes sem previsão no Plano Plurianual - (PPA - Lei Estadual nº 6.126/2011), fica condicionada à existência de disponibilidade financeira líquida, cujo controle competirá ao titular do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º - Exclui-se da proibição do inciso II o empenhamento de despesa cujo compromisso se encerre no exercício e tenha cobertura orçamentária para a despesa integral, devidamente comprovada nas cotas de LME (Limite para Movimentação de Empenho) conforme montante publicado em Resolução da SEPLAG/RJ.

Art. 5º - As despesas tipificadas na forma estabelecida pelo presente Decreto, as quais não serão computadas para fins de



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE ABRIL/2014 - Nº 08

NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

apuração do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão observar as disposições normativas fixadas pela SEFAZ/RJ no que tange à execução das respectivas cotas financeiras, quando lastreadas em fonte de recursos do Tesouro Estadual.

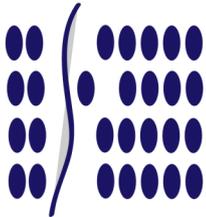
Art. 6º - A Contadoria Geral do Estado - CGE operacionalizará no SIAFEM/RJ a sistemática ora criada e orientará os órgãos e entidades do Estado quanto a sua correta utilização.

Art. 7º - A Auditoria Geral do Estado - AGE fará constar em seu Relatório de Auditoria que acompanhará a Prestação de Contas de Gestão do Governo do Estado referente ao exercício de 2014, item se pronunciando quanto ao cumprimento das regras de termino de mandato, sob os aspectos do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, e quanto ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo Único - A AGE deverá, previamente à remessa do seu relatório da citada Contas de Gestão do Governo, quando necessário for, comunicar aos órgãos/entidades quanto a eventuais incorreções verificadas.

Art. 8º - A contratação, execução e empenhamento de despesas em desacordo com o estabelecido no presente decreto ensejará apuração de responsabilidade do agente que tiver dado causa.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE ABRIL/2014 - Nº 08

COMUNICA

→ **COMUNICA – 2014005832 – INFORMATIVO 1ª QUINZENA DE ABRIL/2014 – Nº 07 – INFORME SUNOT/CGE**

Vimos informar que foi publicado nesta data, no site da SEFAZ/RJ, o informativo referente a 1ª Quinzena de abril/2014 – Publicação nº 07. Trata-se de importante fonte de consulta no que tange à publicidade de Decreto/Resoluções/Portarias/Circulares bem como de MSG./COMUNICAS enviados pela Superintendência de Normas Técnicas – SUNOT no citado período.

O referido informativo está disponível para acesso no portal da Contadoria Geral do Estado ([www.fazenda.rj.gov.br/Sítios/Contadoria/Informes/Informativos/2014/Abril/1ª Quinzena](http://www.fazenda.rj.gov.br/Sítios/Contadoria/Informes/Informativos/2014/Abril/1ª%20Quinzena)).

→ **COMUNICA – 2014006142 – IN RFB Nº 1.463, DE 24 DE ABRIL DE 2014 – INFORME SUNOT/CGE**

Informamos que foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2014 a Instrução Normativa SRF nº 1.463, de 24 de abril de 2014, que aprova o Programa Gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – 2014.

A Instrução Normativa já se encontra disponível no site da Receita Federal no endereço www.receita.fazenda.gov.br/legislação/ins/2014/in14632014.

→ **COMUNICA – 2014006385 – DECRETO DE TIPIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – INFORME SUNOT/CGE**

Foi publicado na data de hoje (30/04/2014) no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº 44.763, de 29 de abril de 2014, que estabelece a obrigatoriedade da Tipificação da Despesa Orçamentária no Documento – Nota de Empenho – NE do SIAFEM/RJ, para os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

Fica estabelecida a obrigatoriedade da Tipificação da Despesa Orçamentária, a partir de 01 de maio de 2014, no momento da emissão da Nota de Empenho, conforme artigo 1º do referido Decreto.

É de extrema importância que sejam observadas as disposições contidas no citado Decreto.